

PROCESSO Nº: 636537
NATUREZA: Atos de Admissão Movimentação de Pessoal
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas
RELATOR: Conselheiro em exercício Adonias Monteiro
FASE DO PROCESSO: Monitoramento – Cumprimento de determinação

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias e Inspeções para execução no exercício de 2017, aprovado pelo Exmo. Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão e nos termos da Portaria DFAP nº 004/2017, a fls. 128, foi realizada Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas, com o objetivo de coletar dados e documentos que permitissem a correta aferição da legalidade das admissões e aposentadorias, em conformidade com a determinação contida na decisão da Segunda Câmara, proferida na Sessão Ordinária do dia 18/09/2014 (fls. 118/119).

Em sessão ordinária do dia 09/07/2019, da Segunda Câmara, foi realizado o julgamento do processo, ficando acordado, por unanimidade, entre os Conselheiros da Primeira Câmara, in verbis:

“... Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) na prejudicial de mérito: a) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em favor do Sr. Marlon Abreu Braga, Prefeito de Santa Fé de Minas em 1999/2000, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar n. 133/2014, com relação às irregularidades pertinentes à admissão, contratação e movimentação de servidores ocorridas em sua gestão; b) reconhecer a decadência quanto aos atos de admissão dos 69 (sessenta e nove) servidores efetivados em virtude de aprovação no Concurso Público regido pelo Edital n. 1/2003, conforme quadro demonstrativo a fl. 142/145, com o consequente registro nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do RITCEM, c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008; II) no mérito, nos termos do art. 71, §2º, da LCE n. 102/08 - LOTCEMG: a) determinar o registro dos 120 (cento e vinte) servidores efetivados em virtude de aprovação em concurso público, Edital n. 2/2015, listados no “Quadro de Movimentação de Servidores Efetivos”, fl.142/152, nos termos do art. 258, inciso I do § 1º, alínea “a”, da Resolução TC 12/2008; b) julgar irregulares as contratações temporárias celebradas pelo Município – especificadas nos itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5 e B.6 do mérito – em flagrante descumprimento ao art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e/ou aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao responsável, Sr. Edson Aparecido Freire dos Santos, no total de R\$5.250,00 (cinco mil,

duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sendo: a) R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) em razão da celebração e manutenção de contratos temporários para os cargos de Auxiliar de Saúde Bucal (SAST2), Auxiliar de Serviços Gerais/Limpeza/Copa/Cozinha e Assistente Social (ASAS2), em afronta ao disposto no 37, inciso IX, da CR/88, bem como em desacordo ao número de vagas previstas na lei municipal de regência (item B.4); b) R\$2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais) pelas onze contratações de profissionais para atendimento da Estratégia da Saúde da Família-ESF (PSF), realizadas sem a precedência de procedimento de escolha pública e impessoal (item B.5); c) R\$1.750,00 (hum mil, setecentos e cinquenta reais) face à contratação temporária de Agentes de Combate à Endemias, por afrontar o disposto no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 e, por conseguinte, o 37, inciso IX, da CR/88; IV) determinar a intimação do atual Prefeito de Santa Fé de Minas para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa dias) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG: a) se as contratações temporárias, consideradas irregulares nessa assentada, ainda perduram no município e, em caso positivo, pela determinação para que se regularizem as situações ilegais apuradas com estrita observância ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da CR/88; b) se as contratações temporárias que excederam o número de vagas criadas por lei, descritas na fundamentação desta decisão, foram rescindidas, e, em caso negativo, pela determinação para que se regularizem as situações ilegais apuradas, com fulcro no art. 37, inciso IX da CR/88; V) recomendar ao atual gestor para que: a) as contratações por tempo determinado sejam: a.1) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garantam a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos e; a.2) celebradas somente mediante escoarrita demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, mais, dentro do prazo legal, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei Complementar n. 102/08, c/c art. 258, §3º, do Regimento Interno; b) persistindo a necessidade dos serviços para os quais foram realizadas contratações temporárias, adote, em obediência ao inciso II do art. 37 da CR/88, as medidas necessárias à realização de Concurso Público, caso o certame ainda vigente não conte com candidatos habilitados ou inscritos às vagas indispensáveis ao bom andamento do serviço público municipal, nos termos da lei ou, ainda, naqueles casos em que os cargos públicos sequer foram objeto de seleção no último certame; c) proceda ao permanente acompanhamento das necessidades de pessoal do município, adequando, caso necessário, mediante o devido processo legislativo, a composição do quadro de pessoal da administração local; d) na hipótese de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, observe o disposto na Lei n. 11.350/2006, de 05 de outubro de 2006; VI) determinar o monitoramento do cumprimento das determinações constantes desta decisão, por parte da Unidade Técnica competente, nos termos do art. 291, II, da Resolução n. 12/2008; VII) determinar a intimação dos responsáveis, pelo DOC e via postal, e o MPTC, na forma regimental; VIII) determinar o cumprimento das determinações constantes no dispositivo desta decisão e as exigências cabíveis à espécie, ficando extinto o processo, conforme art. 316 do CPC, arquivando-se os autos, nos termos do disposto no art. 176, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

e o Conselheiro Presidente José Alves Viana. Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg."

No último relatório técnico a peça 58, em análise da documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas a peça 55, esta Unidade Técnica concluiu que *"foi homologado o Concurso Público Edital nº 001/2019. No entanto, permanecem as irregularidades em relação aos contratos dos servidores Adriano Alexandre de Souza, Antônio Rodrigues de Moura, Marcelo José de Oliveira, Teleme da Cruz Costa e Uenderson Teles de Castro"*.

Termo de Redistribuição a peça 59, à Segunda Câmara, Conselheiro Relator Agostinho Patrus.

Em despacho a peça 60, o Conselheiro Relator Agostinho Patrus, tendo em vista que *"permanecem as irregularidades em relação aos contratos dos servidores Adriano Alexandre de Souza, Antônio Rodrigues de Moura, Marcelo José de Oliveira, Teleme da Cruz Costa e Uenderson Teles de Castro"*, determinou a intimação do Prefeito do Município de Santa Fé de Minas, por via postal, para que comprove a regularização, em estrito cumprimento às determinações contidas no Acórdão a peça 15, sob pena de multa diária nos termos do artigo 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal. Ato contínuo, havendo manifestação, encaminhamento dos autos a esta Unidade Técnica para reexame.

Termo de Redistribuição a peça 61, à Primeira Câmara, Conselheiro Relator Agostinho Patrus.

Ofício nº 2390/2023, de 16/02/2023, a peça 62, de intimação do Sr. Glebson José Leite Júnior, Prefeito do Município de Santa Fé de Minas. Termo de Juntada de AR a peça 63.

Petição de defesa e documentação a peça 64/66, protocolizada sob o número 9000257100/2023, encaminhada pela Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas, Prefeito Sr. Glebson José Leite Júnior.

Termos de Juntada e Encaminhamento de Documento a peça 67, da documentação de peças 64, 65 e 66, protocolizada sob o número 9000257100/2023, em cumprimento ao despacho de peça 60.

2. ANÁLISE

2.1. Documentação encaminhada (peça 64/66 SGAP):

✓ **Peça 64:** Petição de defesa da Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas, Prefeito Sr. Glebson José Leite Júnior, protocolizada sob o número 9000257100/2023.

✓ **Peça 65:** Termos de Posse em cargo efetivo de:

Alisson Gonçalves Ferreira, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Marinheiro de Convés, a partir de 04/07/2022.

José Lemom Pereira de Carvalho, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Marinheiro de Convés, a partir de 01/08/2022.

Joerbsom Dias Alves, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Marinheiro de Convés, a partir de 01/08/2022.

José Costa Mesquita, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Marinheiro de Convés, a partir de 15/06/2022.

✓ **Peça 66:** Termos de Posse em cargo efetivo sem assinatura dos servidores e com as seguintes informações: *"Candidato não apresentou documentação" e "Candidato não compareceu no dia da posse"*:

Daniele Alves da Silva, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Marinheiro de Convés, datado de 25/05/2022.

Josiene Lopes Dias de Andrade, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Marinheiro de Convés, datado de 25/05/2022.

Ricardo Saldanha Silva, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Marinheiro de Convés, datado de 25/05/2022.

- **Termo de Posse de Itamar José dos Santos**, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Marinheiro de Convés, datado de 06/07/2022, não assinado pelo servidor, com informação de que "Candidato não compareceu no dia da posse".

2.2. Da Defesa

O Prefeito Municipal, Sr. Glebson José Leite Júnior, apresentou defesa à peça 64, seguida de documentação às peças 65/66, manifestando, em síntese, o seguinte:

- Informa que o município "vem buscando todas as formas de regularizar os atos de admissão de pessoal", que realizou Concurso Público Edital nº 01/2019 e, logo após sua homologação, promoveu nomeação e convocação de todos os candidatos aprovados para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Marinheiro de Convés, através da Portaria nº 095, de 03/05/2022.

Apresentou o quadro abaixo, informando que apenas 04 candidatos tomaram posse para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Marinheiro de Convés, apesar de todos os candidatos terem sido nomeados e convocados:

CANDIDATO	SITUAÇÃO
Daniele Alves da Silva	Não apresentou documentação
José Costa Mesquita	Empossado
João Lemom Pereira de Carvalho	Empossado
Itamar José dos Santos	Não se apresentou para tomar posse
Ailson Gonçalves Ferreira	Empossado
Joerbsom Dias Alves	Empossado
Josiane Lopes Dias de Andrade	Não apresentou documentação
Ricardo Saldanha Silva	Não apresentou documentação

- E que, mesmo tendo o município promovido o concurso público e convocado todos os aprovados, ainda restaram cargos vagos. Assim, foi possível rescindir apenas um dos contratos temporários celebrados para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Marinheiro de Convés: o do Sr. Adriano Alexandre de Souza.

- Quanto ao contrato firmado com o Sr. Teleme Cruz Costa, para o cargo de Técnico de Farmácia, não houve nenhum aprovado no Concurso Público Edital nº 001/2019. Assim, este cargo não pode ficar vago, “encontrando-se amparo legal no inciso V, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 675, de 27 de março de 2017, que autoriza a contratação temporária quando não houver aprovados para o cargo efetivo em concurso público”.

- Quanto ao contrato celebrado com o Sr. Uenderson Teles de Castro para o cargo de Técnico de Informática, foi rescindido em 31/12/2021.

- Ressalta que se faz necessário manter as contratações para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Marinheiro de Convés, de Antônio Rodrigues de Moura e Marcelo José de Oliveira, devido “à imprescindibilidade dos serviços prestados”.

- Assim, requer arquivamento destes autos, “ante o cumprimento de todas as determinações contidas”.

2.2. Da análise:

De acordo com a documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas, a peça 64/66, verificou-se o seguinte:

- Quanto ao ex-servidor **Adriano Alexandre de Souza**, que ocupava cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Marinheiro de Convés, o Prefeito Municipal afirmou que o contrato firmado foi rescindido.

Nesse sentido, em pesquisa ao CAPMG, verificou-se que o contrato não se encontra mais ativo desde junho/2022. Portanto, não há irregularidade neste ponto.

- Quanto aos servidores **Antônio Rodrigues de Moura e Marcelo José de Oliveira**, que ocupam cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Marinheiro de Convés, o Prefeito Municipal de Santa Fé de Minas informou que as respectivas contratações foram mantidas, considerando-se a imprescindibilidade dos serviços prestados por eles. Fora elucidado que a Balsa Serrana, local onde ambos trabalham, é o único meio de travessia e de acesso os municípios de Pirapora e Montes Claros, que possuem melhor infraestrutura.

Em consulta ao sistema CAPMG, verifica-se que a situação de ambos é ativa.

Pelo exposto, não restam dúvidas quanto à imprescindibilidade dos serviços prestados por aqueles servidores que desempenham as funções relativas ao cargo em comento. Ademais, a partir da petição juntada à peça 64 e tendo em vista Resultado Definitivo do Concurso Público – Edital nº 001/2019¹, verifica-se que foram ofertadas 8 vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Marinheiro de Convés, das quais apenas 4 foram ocupadas, pois 4 candidatos habilitados não apresentaram documentação necessária para posse.

Portanto, há de se considerar que a Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas viabilizou o provimento efetivo do referido cargo, a fim de regularizar o apontamento. Contudo, não foi possível sanar integralmente a irregularidade, por motivo alheio à sua vontade, permanecendo servidores contratados temporariamente no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Marinheiro de Convés. Dessa forma, tem-se que o rompimento do

1

Disponível

em

https://www.cotec.fadenor.com.br/assets/documentos/410/resultados/Resultado_Definitivo.pdf?time=20230410401431. Acesso em out/2023.

vínculo e a descontinuidade da prestação do serviço público é maior do que a ausência de vínculo efetivo para essa função. Contudo, é necessário que Município permaneça envidando esforços para o provimento efetivo do cargo em questão.

Por fim, cumpre salientar que o concurso em comento fora ofertado em 2019 e, desde então, não foram publicados novos certames, conforme dados do sistema FISCAP – Módulo Edital. Confira-se:

Filtros de pesquisa

Tipo de Certame: N° do Edital: N° do Processo: Período de remessa de: até

Esfera: Município:

Órgão/Entidade:

[Filtros Avançados](#)

[Pesquisar](#)

Resultado da pesquisa

[Consultar Edital](#) [Visualizar Distribuição/Cargo](#) [Críticas](#) [Executar Críticas](#) [Questionário](#) [Docs. Anexados](#) [Relatório](#)

[Dados Responsável pelo Envio](#)

	Município	Órgão	N° do Edital	N° do Processo	Data Envio	Pontos	Data Crítica
	Santa Fé de Minas	PREFEITURA MUNICIPAL	001/2019		02/12/2019	12	02/12/2019

1 Registros encontrados, mostrando de 1 a 1

Nesse sentido, faz-se necessária a realização de novo concurso público que ofereça vagas ocupadas atualmente por servidores temporários, que desempenham as funções atribuídas à Auxiliar de Serviços Gerais/Marinheiro de Convés.

- Quanto ao Sr. **Teleme da Cruz Costa**, observa-se sua situação é ativa no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas, conforme dados fornecidos pelo sistema CAPMG.

A Prefeitura Municipal, através de petição juntada à peça 64, alegou que o contrato firmado com o referido servidor continua ativo, pois, apesar da oferta de vaga para o cargo de Técnico de Farmácia no Concurso Público – Edital nº 001/2019, nenhum candidato foi aprovado. Dessa forma, ressaltou que o cargo não pode ficar vago.

À vista disso, razão assiste ao gestor municipal, na medida em que o Técnico em Saúde – Farmácia (cargo ocupado pelo Sr. Teleme da Cruz) desempenha funções imprescindíveis para a manutenção do sistema de saúde municipal, motivo pelo qual não

é possível que o cargo fique vago. Contudo, se faz necessária a realização de novo concurso público que ofereça a referida vaga, para que haja provimento efetivo, conforme já mencionado no tópico acima.

- No que tange à contratação temporária do Sr. **Uenderson Teles de Castro**, a Prefeitura Municipal informou (peça 64) que o referido contrato fora rescindido em 31/12/2021, o que se confirma pelos dados do sistema CAPMG, que indicou o servidor como ativo até dezembro de 2021.

Neste sentido, não há irregularidade referente à contratação do ex-servidor Uenderson Teles, já que não compõe o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, verificou-se que permanecem ainda ativas as contratações por tempo determinado de Antônio Rodrigues de Moura e Marcelo José de Oliveira, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Marinheiro de Convés; e Teleme da Cruz Costa, para o cargo de Técnico de Farmácia, diante da imprescindibilidade das funções desempenhadas.

Nesse sentido, ressalta-se que, conforme elucidado no item 2.2 deste relatório, faz-se necessária a realização de novo concurso público para provimento efetivo destes cargos, conforme mandamentos constitucionais. Portanto, esta Unidade entende que o Processo atingiu sua finalidade e sugere o arquivamento dos autos.

À Consideração superior.

CFAA, em 05 de outubro de 2023.

Terezinha Rosa de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC 1398-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Ao Excelentíssimo Conselheiro Agostinho Patrus.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 11/10/2023, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n. 60.

Respeitosamente,

Gleice Cristiane Santiago Domingues
Analista de Controle Externo
Coordenadora da CFAA – em exercício
TC 2703-8